Segunda-feira 6 de Abril de 1931 — I Série — Número 79

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Min'stério:

Decreto n.º 19:559 — Confia, até nova resolução do Govêrno, as funções de delegado especial do Govêrno nas ilhas adjacentes a um coronel de infantaria — Declara o estado de sítio no arquipélago da Madeira, com suspensão total de garantias individuais.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:065 — Esclarece várias dúvidas suscitadas sôbre a interpretação do artigo 3.º do decreto n.º 11:797, que concede às caixas de crédito agrícola mútuo o privilégio de cobrar as suas dívidas como dívidas à Fazenda Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:560 — Eleva a cinco anos, a contar da data da homologação da concordata, o prazo a que se refere o § 6.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:510, para o Banco Comercial do Pôrto elevar o seu capital até o limite indicado no artigo 7.º do decreto n.º 10:634, devendo estar efectuado até 31 de Dezembro de 1931 o aumento até 7:000.000$.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:559

Considerando que o delegado especial do Govêrno nas ilhas adjacentes se acha neste momento privado da liberdade precisa para exercer as funções para que foi nomeado pelo decreto de 6 de Fevereiro de 1931 e estabelecidas no decreto-lei n.º 19:315, da mesma data;

Considerando que a ordem pública foi alterada no arquipélago da Madeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de delegado especial do Govêrno nas ilhas adjacentes estabelecidas no decreto n.º 19:315, de 6 de Fevereiro de 1931, são confiadas, até nova resolução do Govêrno, ao coronel de infantaria com o curso do estado maior Fernando Augusto Borges Júnior, comandante das fôrças enviadas para restabelecer a ordem pública no arquipélago da Madeira.

Art. 2.º É declarado o estado de sítio no arquipélago da Madeira, com suspensão total de garantias individuais.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Abril de 1931.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:065

Levantaram-se dúvidas sôbre a interpretação do artigo 3.º do decreto n.º 11:797, de 25 de Junho de 1926, que alguns dizem haver estendido às caixas de crédito agrícola mútuo o privilégio imobiliário do n.º 1.º do artigo 887.º do Código Civil, e outros consideram como mera disposição processual, relativa à cobrança das dívidas àqueles estabelecimentos.

A verdade, porém, é que todos os diplomas que até hoje foram publicados sôbre o assunto autorizam uma única interpretação, que é a decidida por unanimidade no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Janeiro de 1931, publicado na respectiva *Colecção*, ano 30.º, p. 4.

Assim, a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, o decreto n.º 5:219, de 6 de Janeiro de 1919, e ùltimamente o decreto n.º 13:734, de 31 de Maio de 1927, todos repetem a disposição expressa, clara, de que os empréstimos mutuados pelas caixas aos respectivos sócios «serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil», como se vê dos artigos, respectivamente, 28.º, 271.º e 6.º

Não se compreende, pois, que o decreto n.º 11:797 criasse o privilégio imobiliário do artigo 887.º, n.º 1.º, e deixasse de revogar expressamente o disposto no artigo 271.º da lei orgânica em vigor, o citado decreto n.º 5:219, atendendo a que, como resultava dos considerandos que os precedem, as suas disposições pretendiam sòmente evitar «litígios dispendiosos e demorados», o que era confirmado pelas últimas palavras do mesmo artigo: «realizando-se a sua cobrança nos termos das leis aplicáveis».

A dúvida, porém, desaparece em face do previsto no artigo 6.º do último decreto n.º 13:734, que de novo dispõe que «serão garantidos por fiança, penhor, con-

signação de rendimentos, ou hipoteca», e gozarão de privilégio mobiliário do artigo 880.º do Código Civil, os empréstimos mutuados pelas caixas ou sócios.

Assim:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, esclarecendo e interpretando o citado artigo, que o mesmo seja considerado como disposição respeitante à forma de processo, visto que a garantia dos contratos das caixas são as de fiança, penhor, consignação de rendimentos e hipoteca, e o privilégio mobiliário do artigo 880.º do Código Civil, sem prejuízo, portanto, dos direitos que a lei geral confere aos demais credores com crédito garantido e devidamente registado.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 30 de Março de 1931. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio* — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 19:560

Aos bancos que se reconstituíram ao abrigo das disposições do decreto n.º 14:510, de 28 de Outubro de 1927, foi imposta a obrigação de completarem o capital social indicado no artigo 7.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, no prazo de três anos a contar da homologação da concordata.,

Ao Banco Comercial do Pôrto, que se reorganizou ao abrigo das disposições daquele decreto, a situação do mercado de capitais só permitiu a elevação do capital social em 2:000.000$, tendo assegurado novo aumento de 2:000.000$, que pode realizar até o fim do corrente ano.

A concordata homologada àquele Banco impõe a liquidação das responsabilidades anteriores no prazo de cinco anos, prorrogável, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 135.º do Código Comercial, por metade do tempo primitivamente marcado;

Atendendo ao benefício que a liquidação a mais longo prazo representa para os credores, e a que nenhum prejuízo advém da unificação dos prazos para liquidação e elevação do capital;

Atendendo a que, segundo informação do comissário do Govêrno, o crédito daquele estabelecimento se vem firmando, prestando já, embora modestamente, à praça do Pôrto, a assistência que os recursos disponíveis lhe têm permitido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a cinco anos, a contar da data da homologação da concordata, o prazo a que se refere o § 6.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:510, de 28 de Outubro de 1927, para o Banco Comercial do Pôrto elevar o seu capital até o limite indicado no artigo 7.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo estar efectuado até 31 de Dezembro de 1931 o aumento até 7:000.000$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Abril de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Imprensa Nacional de Lisboa